

APELAÇÃO CRIMINAL
0854289-73.2023.8.19.0021

Apelante 1 : WALLACE LUZ SEVERINO.
Apelante 2 : ERIC DIONY DO QUINTO DA SILVA.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Correpresentado : MENOR.
Juízo : 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA OS FINS DE TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS TÉCNICAS NÃO PROVIDOS. DECISÃO CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações Criminais de sentença que condenou os acusados nos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para os fins de tráfico, fixando-lhes uma pena privativa de liberdade final a cada um de 10 anos de reclusão e ao pagamento de 1500 dias-multa, arbitrados os dias-multa no mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão judicial consiste em saber (i) se há fragilidade probatória, (ii) se em razão da primariedade dos acusados é possível aplicar o benefício do tráfico privilegiado, (iii) substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, (iv) abrandar o regime prisional e (V) deferir a gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autoria e materialidade dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para os fins de tráfico que se apresentaram evidenciados com as provas orais e materiais coligidas neste processo.

4. Os acusados Wallace e Eric foram presos em flagrante delito pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. A abordagem ocorreu em local conhecido como ponto de venda de drogas, sob domínio da facção criminosa autointitulado como sendo do comando vermelho, onde foram apreendidos 659g de maconha, 814g de cocaína, 63g de crack, um rádio transmissor e uma pistola calibre 9mm municiada.

5. Os depoimentos dos policiais militares, que participaram da operação, foram coerentes e indicaram que os acusados tentaram fugir ao serem avistados, sendo detidos na posse do material ilícito. O adolescente apreendido em companhia dos acusados e, no juízo menorista, confessou a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas, afirmando que estava na companhia do acusado Eric.

6. Nesse cenário, não há dúvidas de que as provas são firmes e seguras no sentido de demonstrar que a conduta do acusado se subsumiu na prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecente e associação para os fins de tráfico, estando, assim, correta a sentença condenatória.

7. Não é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado, considerando a expressiva quantidade de substância ilícita de natureza entorpecente apreendida, o uso de arma de fogo e o envolvimento com atividade criminosa, requisitos que inviabilizam a aplicação do benefício previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.

8. A dosimetria da pena foi realizada em conformidade com os princípios legais e constitucionais, sendo certo que, diante do quantitativo de 10 anos de reclusão, fixada a cada um dos acusados, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade e abrandamento do regime prisional.

9. Não procede a alteração defensiva do acusado para que seja concedida a gratuidade de justiça, neste grau de jurisdição, apontando, para tanto, hipossuficiência. Não se está aqui deixando de reconhecer um suposto direito com o qual o acusado Eric pretende a seu favor ver deferido, mas respeitando-se as fases próprias, em que a condenação se refere a um consectário legal decorrente da regra do artigo 804 do Código de Processo Penal. Nesse sentido é a orientação da Súmula nº 74 deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos conhecidos e não providos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11343/2003, art. 33, § 4º, 35 e 40, incs. IV e VI; CP, arts. 33, § 2º, alin. “a” e 44, inc. I, 77; CPP, arts. 41 e 387, § 2º e 804.

Jurisprudência relevante citada: TJERJ, Súm. 74.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0854289-73.2023.8.19.0021, originários do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, em que são Apelantes Wallace Luz Severino e Eric Diony do Quinto da Silva, respectivamente, e Apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ***unanimidade*** de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos defensivos, nos termos do voto do relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelações Criminais, interposta pela defesa técnica do acusado **WALLACE LUZ SEVERINO** (e-doc. 142721523 e 165184372 PJE) e da defesa técnica do acusado **ERIC DIONY DO QUINTO DA SILVA** (e-doc. 132832759 e 141801786 PJE), em face da Sentença prolatada no **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS** (e-doc. 126981707 PJE), que julgou procedente a pretensão punitiva, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

À conta de tais razões, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR os réus** WALLACE LUZ SEVERINO e ERIC DIONY DO QUINTO DA SILVA a prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Não se conformando com a decisão que foi proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, vem a defesa técnica do acusado WALLACE LUZ SEVERINO de que as provas coligidas na instrução criminal são frágeis e inseguras a motivar um reconhecimento posto em decreto condenatório e, nesse apontamento, pleiteou a absolvição dele.

Em questionamento subsidiário, a defesa técnica do acusado Wallace Luz Severino requereu o reconhecimento do tráfico privilegiado em seu favor (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06), com a diminuição da pena na fração máxima, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e o abrandamento do regime prisional (e-doc. 165184372 PJE).

A defesa técnica do acusado ERIC DIONY DO QUINTO DA SILVA, também se insurgindo contrário a sentença, dela recorre no sentido de que as provas coligidas na instrução criminal são frágeis e inseguras a motivar um reconhecimento posto em decreto condenatório e, nesse apontamento, pleiteou a absolvição dele.

A defesa técnica pugnou, também, pelo deferimento da gratuidade de justiça (e-doc. 132832759 e 141801786 PJE).

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que pugnou pelo não provimento dos apelos defensivos interpostos (e-doc. 166090378 PJE).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do não provimento dos recursos defensivos intentados (e-doc. 000008).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias condenou os acusados **WALLACE LUZ SEVERINO** e **ERIC DIONY DO QUINTO DA SILVA** como incurso nas sanções do artigo 33 e artigo 35, ambos combinados com o artigo 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, tendo sido fixado uma pena privativa de liberdade no montante definitivo a cada um deles em 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 1500 (um mil e quinhentos) dias-multa, arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente a época do fato.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 91362285 PJE), estando regularmente adequada a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

1º Fato:

Desde data que não se sabe ao certo precisar, até o dia 17 de novembro de 2023, nos limites deste Estado, os denunciados, de forma livre e consciente, associaram-se e mantiveram-se associados, de forma estável e permanente entre si, com o adolescente apreendido WENDER GABRIEL SANTOS DE SOUZA, e com outros indivíduos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa autodenominada Comando Vermelho (CV), com o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes na Vila Urussaí, em Duque de Caxias.

Tal afirmação se dá em razão de o local onde ocorreu a prisão em flagrante ser conhecido pela traficância, além de ter ficado evidente a articulação entre os denunciados e os demais traficantes integrantes da associação criminosa que domina o tráfico local através das circunstâncias de prisão, da arma de fogo, do rádio comunicador e das drogas apreendidas.

2º Fato:

No 17 de novembro de 2023, por volta das 07h30min, na Rua Itatiaia, Vila Urussaí, nesta Comarca, os denunciados, agindo com vontade livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com adolescente apreendido WENDER GABRIEL SANTOS DE SOUZA, traziam consigo e guardavam, para fins de tráfico, 278g (duzentos e setenta e oito gramas) de Cannabis Sativa L., distribuído em 51 (cinquenta e uma) embalagens de plástico incolor, bem como 347g (trezentos e quarenta e sete gramas) de Cocaína distribuído em 138 (cento e trinta e oito) tubos plásticos, do tipo eppendorf, contendo as seguintes inscrições: CPX DA VU PÓ DE 20 e PÓ DE QUALIDADE R4 10 CV, além 49g (quarenta e Nove gramas) de Cocaína compactada na forma de Crack, acondicionados em 27 (vinte e sete) embalagens plásticas, contendo a inscrição ¿VU FZD CLUB ULTRA CV CRACK DE R\$ 15, materiais considerados entorpecentes, segundo laudo (index 88009487), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Os crimes de tráfico e associação para o tráfico acima narrados foram praticados com o emprego das armas de fogo apreendida, utilizada como meio de intimidação difusa e coletiva, visando assegurar o controle e a segurança dos pontos de venda de drogas estabelecidos e operados pelo bando.

Na ocasião, policiais militares realizavam patrulhamento na Comunidade Vila Urussaí, quando no logradouro acima descrito, uma das guarnições avistou o denunciado WALLACE, com uma mochila, que se assustou ao visualizar os agentes da lei.

Realizada a abordagem e revista, com WALLACE os policiais arrecadaram, no interior da mochila que ele trazia consigo, um rádio transmissor e farta quantidade de drogas.

Ato contínuo, ao mesmo tempo, na Rua Canal Farias, na Vila Urussaí, a segunda guarnição avistou, em um estabelecimento comercial, o denunciado ERIC carregando uma mochila, na companhia do adolescente infrator WENDER, que portava uma pistola na cintura e um cinto tático.

O denunciado ERIC e o adolescente infrator WENDER empreenderam fuga, mas foram alcançados pela guarnição. Com o adolescente foi encontrada uma pistola 9.mm com numeração suprimida, municiada com cinco munições, ao passo que, com ERIC, os agentes da lei encontraram farta quantidade de drogas no interior da mochila que ele portava.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas sanções dos artigos 33 e 35 c/c art. 40, IV e VI, todos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Ambas as defesas técnicas dos acusados ponderaram que as provas coligidas no curso da instrução criminal são frágeis e inseguras a motivar um decreto condenatório e, nesse apontamento, pleitearam a reforma da sentença com as absolvições deles.

A autoria e a materialidade dos crimes de tráfico ilícito de entorpecente e associação para os fins de tráfico se mostraram bem definidas diante de todo o conjunto probatório anexado a este processado, mormente em amparo as provas constante no auto de prisão em flagrante (e-doc. 88009474 PJE); no registro de ocorrência (e-doc. 88009475 PJE); no laudo de exame em entorpecente prévio (e-doc. 88009487 e 88009491 PJE); no laudo de exame entorpecente (e-doc. 88009489 e 88009493 PJE); no auto de apreensão (e-doc. 88009497 PJE); no laudo de exame retificador de entorpecente (e-doc. 88009495 PJE); no laudo de exame em arma de fogo e munições (e-doc. 89579160 PJE); e, por fim, dos depoimentos orais colhidos em juízo e sob o crivo do contraditório.

Diferentemente do alegado pela defesa técnica em sede recursal, os depoimentos prestados pelos Policiais Militares, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, indicaram de forma clara e consistente a prática, pelos acusados, dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para os fins de tráfico, conforme lhes foram imputados na peça de denúncia. Tal conclusão se confirma quando tais depoimentos são analisados em conjunto com as demais provas materiais arrecadadas nos autos. Vejamos:

O Policial Militar Leonardo Soares dos Santos, quando prestou depoimento em juízo (e-doc. 110688391 PJE), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, relatou que:

se lembra dos fatos, pois estava na segunda guarnição e prendeu um dos acusados com o colega Menezes. Disse que estavam em patrulhamento por determinação do batalhão. Que já havia ido lá uma vez, pois é novo no batalhão. Afirmou que a comunidade é dominada pelo Comando Vermelho e que não conhece os acusados. Informou que estavam patrulhando a pé. Narrou que um acusado correu, tendo seguido-o. Afirmou que encontraram uma mochila com material entorpecente e rádio comunicador. Informou que não sabe como os outros foram presos. Narrou que a mochila estava em com o acusado. Disse que na mochila havia material entorpecente. Afirmou que havia um menor envolvido. A arma era uma 9mm.

Depoimento não literal da testemunha, que foi extraído da sentença após a sua confirmação no sistema audiovisual.

A testemunha Vinicius Menezes de Carvalho, Policial Militar, quando prestou depoimento em juízo (e-doc. 000159), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, narrou que:

estava em uma operação conjunta com o GATE e patamo. Entraram na Vila Urussaí, dominada pelo comando vermelho. Viu ERIC numa mercearia, com a mochila. WALLACE foi preso com o menor e estava com drogas. Foi o responsável pela prisão dos réus. A equipe se dividiu. Houve corre corre. Os traficantes ficam aglomerados na esquina da Rua do Canal, local fixo de tráfico de drogas. Os elementos correram com a chegada da polícia e o depoente viu para onde ele foi. O menor foi pego com um réu e o outro foi preso na mercearia. Eles foram na mesma direção. O menor estava com a pistola e o conto de guarnição. Com o menor estava a pistola. WALLACE postava mochila com drogas e ERIC também portava bolsa com drogas. O menor fazia a segurança dos réus. Não conhecia os réus antes. Eles disseram que não precisavam fazer nada que eles eram da boca de fumo mesmo. A arma era uma 9mm.

Depoimento não literal da testemunha, que foi extraído da sentença após a sua confirmação no sistema audiovisual.

Os acusados Wallace Luz Severino e Leonardo Soares dos Santos, nos atos dos seus interrogatórios judiciais, preferiram usar dos seus direitos de permanecerem em silêncio (e-doc. 110688381 PJE).

Diante de todo o apanhado processual, impõe-se creditar que as provas se alinhavaram em verdadeira sintonia com a versão devidamente apresentada pelos Policiais Militares, que se aprumaram claramente envolvente com a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de entorpecente e associação para os fins de tráfico.

Não deixa dúvida o depoimento tomado dos Policiais Militares, que afirmaram terem participado da prisão dos acusados e da apreensão do adolescente infrator, tendo arrecadado com eles um rádio transmissor, drogas e arma de fogo devidamente municiada, estando todos em local sabidamente conhecido como sendo de tráfico ilícito de drogas.

Consta da narrativa dos agentes estatais, que durante patrulhamento e operação conjunta na comunidade Vila Urussaí, Duque de Caxias, que sofre com a dominação da facção criminosa autointitulada como sendo do comando vermelho, observaram eles que os indivíduos se encontravam em posse de mochilas e estariam empreendendo fuga logo ao avistá-los.

Em continuação, os agentes policiais afirmaram realizaram a perseguição desses indivíduos e lograram êxito em abordá-los, encontrando com eles um farto quantitativo de material entorpecente, que foi arrecadado, juntamente com a apreensão de um adolescente, envolvido na situação e que portava uma pistola de calibre 9mm, exercendo a função de segurança.

Ao final, os agentes policiais disseram não conhecer os acusados.

Por sua vez, vale transcrever o depoimento prestado pelo adolescente, no juízo menorista, que confirmou a realização do tráfico de drogas na localidade e de eles estarem na associação a facção criminosa autointitulada como sendo do comando vermelho (e-doc. 118138826 PJE). Vejamos:

é verdade que estava trabalhando para o tráfico; que a função do depoente era atividade; que o depoente não estava com a pistola e sim o colega Erick e o depoente estava com rádio transmissor; que as drogas tinham sido escondidas por Erick duas casas antes da mercearia; que trabalha no tráfico há 4 meses; que ganha de 25 a 50 reais por carga vendida; que estava comprindo MSE de LA no CREAS de Figueira; que não está frequentando a escola.

Dessa forma, os elementos apreendidos e as circunstâncias da abordagem fornecem elementos suficientes para demonstrar que a conduta dos acusados Wallace Luz Severino e Eric Diony do Quinto da Silva se subsumiram à prática do crime de tráfico de drogas e de associação para os fins de tráfico.

Há de se registrar, que os relatos e as provas coletadas são consistentes com a dinâmica usual do tráfico na localidade.

As defesas técnicas, por sua vez, não conseguiram apresentar qualquer dado que afastasse a credibilidade dos elementos de convicção constantes dos autos, conforme exigência da norma do artigo 156 do Código de Processo Penal, que trata da distribuição do ônus da prova.

Diante de todo esse mosaico probatório, não há como a tese defensiva afetar a conclusão de que os denunciados efetivamente traficavam a droga arrecadada e que estariam associados a facção criminosa autointitulada como sendo do comando vermelho.

Ressalte-se que os policiais visualizaram os acusados juntos e no local de comercialização de drogas, sendo eles abordados na mesma localidade e portando drogas, rádio transmissor e arma de fogo.

O rádio transmissor é normalmente utilizado por traficante de drogas para a comunicação interna com os demais integrantes, valendo destacar, ainda, que eles foram presos em uma localidade conhecida como ponto de venda de drogas e dominada pela facção criminosa autointitulada como sendo do comando vermelho.

Corroborando com as narrativas devidamente apresentadas pelos Policiais Militares são as provas constantes do laudo de exame entorpecente (e-doc. 88009489 e 88009493 PJE); auto de apreensão (e-doc. 88009497 PJE); laudo de exame retificador de entorpecente (e-doc. 88009495 PJE); e, por fim, laudo de exame em arma de fogo e munições (e-doc. 89579160 PJE);

Os laudos de exames definitivos de entorpecente concluíram que:

Descrição: Trata-se de 278g (duzentos e setenta e oito gramas) – Peso Bruto total por amostragem – de Cannabis Sativa L ("Maconha") acondicionada em 51 embalagens plásticas transparentes, fechados com auxílio de adesivos próprios. Trata-se de 347g (Trezentos e quarenta e sete gramas) – Peso Bruto total por amostragem – de cloridrato de cocaína, acondicionados individualmente em 138 tubos plásticos do tipo Eppendorf, fechados com auxílio de grampos e retalhos de papel, contendo inscrições como "CPX DA VU PÓ DE 20" e "PÓ DE QUALIDADE R4 10 CV".

Trata-se de 49g (Quarenta e Nove gramas) – Peso Bruto total por amostragem – cocaína (Crack), acondicionados individualmente em 27 embalagens plásticas do tipo "sacolé", fechados com auxílio de papel contendo a inscrição "VU FZD CLUB ULTRA CV CRACK DE R\$ 15".

Do Exame:

Os exames de laboratório (testes: solubilidade, determinação de ph, nitrato de prata, iodo/iodeto, tiocianato de cobalto e hidrólise ácida) revelou ser o pó, CLORIDRATO DE COCAÍNA. Os exames de laboratório (testes: solubilidade, determinação de ph, nitrato de prata, iodo/iodeto, tiocianato de cobalto e hidrólise ácida) revelou ser a pedra, COCAÍNA.

Pelas características morfológicas (exame macro e estereoscópico) e pela reação de Duquenois, a erva revelou ser Cannabis Sativa L (MACONHA), contendo resinas e canabinóis.

Identificação do Material:

Material 1:

347 Grama(s) de Cocaína (pó)

Amostra: 1 Grama(s)

Material 2:

278 Grama(s) de MACONHA (Cannabis sativa L.)

Amostra: 1 Grama(s)

Material 3:

14 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK)

Amostra: 0,50 Grama(s)

Contraprova: 1 Grama(s) de Cocaína (pó)

Contraprova: 1 Grama(s) de MACONHA (Cannabis sativa L.)

Contraprova: 0,50 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK)

Descrição:

Trata-se de 381g (trezentos e oitenta e um gramas) – Peso Bruto total por amostragem – de Cannabis Sativa L ("Maconha") acondicionada em 104 embalagens plásticas transparentes, fechados com auxílio de adesivos próprios.

Trata-se de 467g (quatrocentos e sessenta e sete gramas) – Peso Bruto total por amostragem – de cloridrato de cocaína, acondicionados individualmente em 138 tubos plásticos do tipo Eppendorf, fechados com auxílio de grampos e retalhos de papel, contendo inscrições como “VU CV O FORTE DE 5”, PÓ DE R\$15 CPX DE SARACURUNA CV” e “PÓ DE QUALIDADE R4 10 CV”.

Trata-se de 49g (Quarenta e Nove gramas) – Peso Bruto total por amostragem – cocaína (Crack), acondicionados individualmente em 71 embalagens plásticas do tipo “sacolês”, fechados com auxílio de papel contendo a inscrição “VU FZD CLUB ULTRA CV CRACK DE R\$ 15” e “VU CV O FORTE DE 5”.

Do Exame:

Os exames de laboratório (testes: solubilidade, determinação de ph, nitrato de prata, iodo/iodeto, tiocianato de cobalto e hidrólise ácida) revelou ser o pó, CLORIDRATO DE COCAÍNA.

Os exames de laboratório (testes: solubilidade, determinação de ph, nitrato de prata, iodo/iodeto, tiocianato de cobalto e hidrólise ácida) revelou ser a pedra, COCAÍNA.

Pelas características morfológicas (exame macro e estereoscópico) e pela reação de Duquenois, a erva revelou ser Cannabis Sativa L (MACONHA), contendo resinas e canabinóis.

Identificação do Material:

Material 1: 467 Grama(s) de Cocaína (pó)

Amostra: 1 Grama(s)

Material 2: 381 Grama(s) de MACONHA (Cannabis sativa L.)

Amostra: 1 Grama(s)

Material 3: 49 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK)

Amostra: 0,50 Grama(s)

Contraprova: 1 Grama(s) de Cocaína (pó)

Contraprova: 1 Grama(s) de MACONHA (Cannabis sativa L.)

Contraprova: 0,50 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK)

O Auto de Apreensão descreveu que:

Entorpecentes:

49 Grama(s) COCAÍNA (CRACK) (Sacolé)

Observação: 49 GRAMAS DE CRACK

278 Grama(s) Cannabis sativa L. (vegetal) (Sacolé)

Observação: 278 GRAMAS DE MACONHA

347 Grama(s) Cocaína (pó) (Tubo Plástico)

Observação: 347 gramas de cocaína

49 Grama(s) COCAÍNA (CRACK) (Sacolé)

Observação: 49 GRAMAS DE CRACK

381 Peça(s) Cannabis sativa L. (vegetal) (Sacolé)

Observação: 381 GRAMAS DE MACONHA

467 Grama(s) Cocaína (pó) (Tubo Plástico)

Observação: 467 GRAMAS DE COCAÍNA

Armas:

1 Arma de Fogo INDETERMINADO (Pistola) - Calibre (INDETERMINADO)

Observação: 01 PISTOLA CALIBRE 9MM com numeração suprimida

2 Componentes INDETERMINADO (Carregador) - Calibre (INDETERMINADO)

Observação: 02 carregadores de pistola 9mm

9 Munição INDETERMINADO (Cartucho (Intacto)) - Calibre (INDETERMINADO)

Observação: 09 munições calibre 9mm

Outros Bens:

Outros: 2 Unidade(s) 2 mochilas.

Outros: 1 unidade(s) 1 cinto tático.

Portanto, impõe-se analisar, com relação aos fatos narrados e aos elementos comprobatórios havidos, nestes autos, que indubitavelmente não se tem dúvida alguma de que as drogas efetivamente apreendidas eram mercadorias e que essas mercadorias seriam colocadas à venda.

Ademais, a prova oral dos Policiais Militares se revestiu de força probatória, porquanto, guardou efetiva presunção de veracidade.

Nota-se da estória retratada com os fatos e provas contextualizados no campo processual, que os acusados se encontravam em comunhão de ações e desígnios quando foram presos em flagrante pelo crime de tráfico ilícito de drogas e de associação para os mesmos fins.

Foram apreendidos uma quantidade de 659g (seiscentos e cinquenta e nove gramas) de maconha, 814g (oitocentos e quatorze gramas) de cocaína e 63g (sessenta e três gramas) de crack, além de rádio transmissor e uma pistola de calibre 9mm, devidamente municiada, em área que sofre com a dominação da facção criminosa autointitulada como sendo do comando vermelho.

O adolescente apreendido em companhia dos acusados confessou espontaneamente, no juízo menorista, que estava traficando há quatro meses (e-doc. 118138826 PJE).

Nesse cenário, correta a sentença condenatória, não havendo qualquer fragilidade.

Embora não tenha qualquer crítica defensiva a respeito da incidência das causas especiais de aumento da pena decorrente do emprego de arma de fogo e o envolvimento nos crimes de tráfico ilícito de entorpecente e associação para os fins de tráfico, colhe-se que as provas produzidas apontaram exatamente nesse sentido.

Como se denota do contexto fático, o adolescente infrator foi apreendido juntamente com os acusados e na posse de uma arma de fogo, devidamente municiada e apta a produzir disparos (e-doc. 89579160 PJE), fazendo a segurança deles.

Não é possível, igualmente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, *in casu*, visto que o contexto da prisão demonstra claramente que os acusados estavam em posse de farta quantidade e variedade de material ilícito de natureza entorpecente, além de rádio transmissor e arma de fogo devidamente municiada.

Ademais, não se pode ignorar que os acusados estavam em uma área dominada pela facção criminosa conhecida como sendo do comando vermelho. Tal fato é relevante e não pode ser desconsiderado na análise do caso.

Ainda que os acusados sejam tecnicamente primários e possuidores de bons antecedentes, o conjunto probatório indica claramente o envolvimento deles com a atividade criminosa na região com controle dessa atividade relacionada ao tráfico de drogas pela facção criminosa violenta, acima mencionada, cujo indicativo sinalizou de maneira segura a não aplicabilidade do benefício do tráfico privilegiado.

Para além disso, colhe-se destes autos, que os acusados foram condenados pela prática do crime de associação para os fins de tráfico, o que automaticamente inviabiliza o reconhecimento do privilégio, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Esse dispositivo legal exige que o agente não integre organização criminosa para a concessão do benefício, requisito não atendido no presente caso, diante da condenação deles no crime de associação para os fins de tráfico e do envolvimento com a atividade criminosa.

A dosimetria da pena do acusado não apresenta qualquer irregularidade ou necessidade de reparo, uma vez que foi conduzida com base em critérios legais e constitucionais, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como refletindo a gravidade das circunstâncias específicas do caso.

Vejamos os fundamentos judiciais adotado pela sentenciante quando da fixação da pena corporal do acusado (e-doc. 126981700 PJE):

WALLACE LUZ SEVERINO:

PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS:

1ª FASE: Considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. O acusado é primário, como se vê na FAC de index 39. Os motivos do crime em exame, assim como as circunstâncias e suas consequências não concorrem para o aumento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública. Assim, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

2ª Fase: Sem agravantes ou atenuantes, a pena resta inalterada.

3ª Fase: Presentes as causas de aumento referentes à utilização de arma e participação de menor. Aumento a pena em 1/4. No tocante às causas de diminuição, há provas suficientes de que o réu se dedicava à atividade criminosa, esta considerada como um modo de vida, ocupação habitual e vinculado à organização criminosa, pois o crime foi praticado em local dominado por violenta facção criminosa, torna impossível a existência de vendedores autônomos no local. Tanto é assim que foi condenado pelo delito de associação. Logo, inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena em questão. A pena resulta em 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa.

PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO:

1ª FASE: Considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. O acusado é primário, como se vê na FAC de index 39. Os motivos do crime em exame, assim como as circunstâncias e suas consequências não concorrem para o aumento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública. Sendo assim, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 700 dias-multa.

2ª Fase: Sem agravantes ou atenuantes, a pena média perfaz 3 anos de reclusão e 700 dias-multa

3ª FASE: Presentes as causas de aumento referentes à utilização de arma e participação de menor. Aumento a pena no patamar de 1/4. Ausentes causas de diminuição, de modo que a pena resulta em 3 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa

Tendo em conta que os crimes foram praticados em concurso material, com base no art. 69 do Código Penal, a pena final é de 10 (dez) anos de reclusão e 1500 dias multa.

Fixo o dia-multa no valor mínimo legal.

Deixo de proceder a detração da pena uma vez que não irá influir no regime inicial a ser adotado para o acusado.

O regime inicial de cumprimento da pena para o réu será o FECHADO, por força do art. 33, § 2º, alínea 'a' e §3º do CP, em razão da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias em que foi cometido o crime, em local dominado por perigosa facção criminosa afigurando-se o regime fechado adequado e suficiente à reprovação e à prevenção dos crimes e os princípios da razoabilidade e da necessidade da pena.

Deixo de promover a substituição da pena e de deferir sua suspensão condicional, tendo em conta o quantitativo de pena aplicado não atender aos comandos contidos no art. 44 e 77 do CP.

ERIC DIONY DO QUINTO DA SILVA:

PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS:

1ª FASE: Considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. O acusado é primário, como se vê na FAC de index 38. Os motivos do crime em exame, assim como as circunstâncias e suas consequências não concorrem para o aumento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública. Assim, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

2ª Fase: Sem agravantes ou atenuantes, a pena resta inalterada.

3ª Fase: Presentes as causas de aumento referentes à utilização de arma e participação de menor. Aumento a pena em 1/4. No tocante às causas de diminuição, há provas suficientes de que o réu se dedicava à atividade criminosa, esta considerada como um modo de vida, ocupação habitual e vinculado à organização criminosa, pois o crime foi praticado em local dominado por violenta facção criminosa, torna impossível a existência de vendedores autônomos no local. Tanto é assim que foi condenado pelo delito de associação. Logo, inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena em questão. A pena resulta em 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa.

PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO:

1ª FASE: Considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. O acusado é primário, como se vê na FAC de index 38. Os motivos do crime em exame, assim como as circunstâncias e suas consequências não concorrem para o aumento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública. Sendo assim, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 700 dias-multa.

2ª Fase: Sem agravantes ou atenuantes, a pena média perfaz 3 anos de reclusão e 700 dias-multa

3ª FASE: Presentes as causas de aumento referentes à utilização de arma e participação de menor. Aumento a pena no patamar de 1/4. Ausentes causas de diminuição, de modo que a pena resulta em 3 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa

Tendo em conta que os crimes foram praticados em concurso material, com base no art. 69 do Código Penal, a pena final é de 10 (dez) anos de reclusão e 1500 dias multa.

Fixo o dia-multa no valor mínimo legal.

Mantém-se o regime fechado para cumprimento inicial da pena dos acusados, adotando, para tanto, a regra do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”, do Código Penal, haja vista que o quantitativo de pena corporal fixada em desfavor deles ficou acomodada em 10 (dez) anos de reclusão.

Diante do que preconiza a regra do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, passa-se a análise da detração penal, para fins único e exclusivo de estipulação do regime prisional.

Infere-se do caso, que os acusados foram presos em flagrante delito no dia 17 de novembro de 2023, consoante se extrai do auto de prisão em flagrante (e-doc. 88009474 PJE).

Por ocasião da audiência de custódia, datada de 19 de novembro de 2023, foram convertidas as prisões em flagrante em preventiva (e-doc. 88140232 PJE).

Com a prolação da sentença condenatória, a magistrada Raphaela de Almeida Silva negou o direito de os acusados recorrerem em liberdade (e-doc. 126981707 PJE).

Sendo assim, é possível inferir que os acusados cumpriram o equivalente a 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de prisão provisória, contados até a data da sentença condenatória, o que diminuído do total das penas privativas de liberdade, que lhes foram impostas pelo sentenciante, não há alteração do regime prisional, tudo em atenção a regra do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Diante disso, mantém-se o regime fechado para cumprimento inicial da pena de todos os acusados.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, uma vez que a condenação dos acusados ficou acima do patamar de 04 (quatro) anos, o que encontra vedação na esfera do inciso I do artigo 44 do Código Penal.

Pelas mesmas razões não há espaço para a adoção da suspensão condicional da pena, erigida nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal.

Por fim, não procede a alteração defensiva do acusado Eric Diony do Quinto da Silva para que seja concedida a gratuidade de justiça, neste grau de jurisdição, apontando, para tanto, hipossuficiência.

Não se está aqui deixando de reconhecer um suposto direito com o qual o acusado pretende a seu favor ver deferido o pedido de gratuidade de justiça e a isenção das custas processuais.

Longe disso, mas respeitando-se as fases próprias, que diferem da seara processual civil e donde a condenação se refere a um consectário legal descrito pela regra do artigo 804 do Código de Processo Penal.

A análise com relação ao pedido da gratuidade de justiça será esmiuçada quando da execução penal, consoante já se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça Estadual por ocasião da Súmula nº 74, que cito *in verbis*:

Súmula nº 74. “A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução.”

À conta de tais considerações é que dirijo o meu voto no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos defensivos, mantendo-se íntegra a sentença ora guerreada.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator